



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 003/2022.
OBJETO:	
contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, com base no art. 25, Inciso II, combinado com o art. 13, Inciso III como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 2º §§ 1º e 2º Lei 14.039/2020.	
CONTRATADO: ANDRÉ LUÍS ARAUJO BATISTA , pessoa Física, inscrita no CPF-MF sob o nº 033.047.845-19, OAB Nº 39248/BA, Residente na Rua da Ladeira, 71, Centro, Formosa do Rio Preto- BA.	
VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 10 (dez) parcelas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela CONTRATADA Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 003/2022.	
Contrato nº 007/2022.	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.36.00 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Física Fonte de Recurso: Duodécimo
EXERCÍCIO: 2022.	Vigência contratual 07/02/2022 a 31/12/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 04 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Solicitamos autorização para que a Comissão de Licitação instaure processo licitatório visando à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, pelo período de fevereiro a dezembro de 2022, dentro das possibilidades orçamentária e financeira e seguindo o termo de referência em anexo.

Para a tramitação legal.

JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Caput Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o Artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 14.039/2020 e alterações posteriores.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

3 – DA JUSTIFICATIVA

Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -TCM, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

4 - MOTIVAÇÃO

A contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.”(grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **“confiança”** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade será fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade será explícita. O serviço técnico jurídico e contábil de consultoria e assessoria em gestão pública, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

5 – DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
01	Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia	SV	11 PARCELAS

6 – DAS OBRIGAÇÕES



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

6.1. DA CONTRATANTE

6.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.

6.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

6.2. DA CONTRATADA

6.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

6.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;

6.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;

6.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.

6.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;

6.2.6 Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

6.2.7. Manter, durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

6.2.8. Promover a prestação do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

6.2.9. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

7 – SANÇÕES



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

7.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

7.2. As multas previstas nas alíneas “b” e “c”, serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

7.3. As sanções previstas, nas alíneas “a”, “d” e “e”, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- 7.4.** A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- 7.5.** Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.
- 7.6.** A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.
- 7.7.** No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.
- 7.8.** Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.
- 7.9.** De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8. PERÍODO CONTRATUAL

- 8.1.** O prazo de execução do contrato será até 31.12.2022.

9. FORMA DE ENTREGA OU REGIME DE EXECUÇÃO

- 9.1.** A Prestação de serviço deverão ser prestados, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

10. FORMA DE PAGAMENTO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

10.1. O pagamento será realizado mensalmente após a emissão da Nota Fiscal, serão treze parcelas.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1 - As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade no ato que antecede a Prestação de serviço.

12. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Formosa do Rio Preto/BA, 04 de fevereiro de 2022.

JURANDY DE SENE CORADO

Gerente de Compras

Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 04 de fevereiro de 2022.

DE: GABINETE DO PRESIDENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure processo licitatório ou inexigibilidade de licitação para atender a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 04 de fevereiro de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA

Em atenção à determinação do senhor Presidente, solicitamos proposta de preços e documentação, conforme termo de referência apresentado pelo gerente de compras, que se refere à contratação de empresa especializada para prestação de serviço em Consultoria e Assessoria na área de jurídica junto à câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período de fevereiro a dezembro de 2022.

1- Proposta de Preços:

A proposta de preços deverá ser encaminhada a comissão permanente de licitação da seguinte maneira;

- a) Valor mensal e global;
- b) Condições de pagamento;
- c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

2- Documentação de habilitação:

- a) Contrato social (se pessoa jurídica);
- b) RG e CPF dos sócios;
- c) Comprovante de registro na OAB;
- d) Certidão Federal;
- e) Certidão Estadual;
- f) Certidão municipal
- g) Certidão Trabalhista;
- h) Atestado de capacidade técnica;
- i) Certificados entre outros.

Atenciosamente,

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 01/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 04 de fevereiro de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para atender a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, pelo período de fevereiro a dezembro de 2022.

Valor da contratação global será de até R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), a serem pagos em 11 (onze) parcelas de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), mensais, com o pagamento de acordo nota fiscais emitidas.

Atenciosamente,

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 01/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 04 de fevereiro de 2022.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao Ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 288/2021 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022, de modo a assegurar o pagamento as obrigações para atender a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

Unidade orçamentária	Atividade	Elemento	Fonte de Recurso
01.01.000 – Câmara Municipal	01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo	3.3.9.0.36.00.– Outros Serviços Terceiro – Pessoa Física	Duodécimo

Cordialmente,

ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES

Setor de Contabilidade
Portaria n. 03/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos (04) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei o presente Processo Administrativo sob nº **007/2022**, destinado à Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, pelo período de 07 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº **003/2022**, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da CPL desta Câmara, nomeada pela portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2022.

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 01/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2022.

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA SITUACÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666 de 21 de Dezembro de 1993 e Artigo 2º, § 1º e § 2º da Lei 14.039/2020, solicitamos a V.Sª., o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta com a Pessoa Física o Sr. André Luís Araújo Batista, inscrito na OAB Nº 39248/BA, CPF Nº 033.047.845-19 e RG nº que tem como objeto do presente a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

Pelo período de 07 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022 será cobrado o valor global de **R\$ 49.500,00 (quarenta e cinco mil reais)**, a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 11 (onze) parcelas de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face das informações de que possui profissionais de assessoria Jurídica, com comprovada notória especialização de especialização, além do mais, consta que esse profissional é experiente na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os preços apresentados por ANDRÉ LUÍS ARAÚJO BATISTA estão condizentes com a realidade de mercado.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 07 de fevereiro de 2022.

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 01/2022.

ROSANGELA DA SILVA SOUZA

CARVALHO

Membro

FRANCINÉLIA LISBOA DA SILVA SERAINE

Membro



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 07 de fevereiro de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURIDICO
Processo Administrativo nº 007/2022.

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação N° 003/2022, que tem por objetivo a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 01/2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO Nº 007/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO –BA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE PESSOA FISICA NA ÁREA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Ementa: “Direito Administrativo – Análise de pedido de autorização de Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Subsunção da situação fática à norma legal – Inteligência do Caput do art. 25, inc. da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020 – Comprovação nos autos dos elementos exigidos em Lei capazes a dispensar a realização do certame. Possibilidade jurídica da pretensão administrativa – Motivação e necessidade administrativa devidamente comprovadas nos autos – objeto contratual (serviço) de natureza singular. **PARECER PELO DEFERIMENTO.**”

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Hermínio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de Oliveira Neta, visando a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação,



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*

"Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso).

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. ” (Grifo nosso).

Visando unir os dois aspectos supra-apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

“Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifo nosso).

Há previsão também na Lei 14.039/2020:

Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível**, é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter **fundamentação e justificativa adequadas à referida situação**.

Entretanto, em síntese, temos que **os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes**. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das **hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos I a III**. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "... em especial" empregada no caput do art. 25. Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados no art. 25, podem existir outros. Como também há previsão **no parágrafo único do Art. 1º da Lei 14.039/2020**.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise André Luís Araújo Batista, pessoa física, inscrito no CPF nº. 033.047.845-19, em anexo aos autos, resta claro o nexó de causalidade entre o objeto dos serviços prestados e o objeto da pretensa contratação, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 1º da Lei 14.039/2020, alterou a Lei para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

“Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum” (grifo nosso)

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

“ A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e **notória especialização do contratado**.” (destacamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

que se trate de serviço técnico;

que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;

que o serviço apresente determinada singularidade;

que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

que o profissional detenha a habilitação pertinente;

que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

que a especialização seja notória;

que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênua, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, cujo raciocínio é extensivo aos serviços de contabilidade, já que ambas são profissões liberais técnico-científicas, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista** (grifo nosso)

Nessa esteira, os serviços de advocacia, como só de acontecer com os serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que **“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade,** por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”(grifo nosso).

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação,** nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.”(grifo nosso).

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **“confiança”** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste Termo de Ocorrência para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico e contábil de consultoria e assessoria em gestão pública, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços de advocatícios.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar com um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de contador requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em questão estamos realizando a diligência e juntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É salutar esclarecer que houve também uma decisão TRIBUNAL PLENO RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 02.05.18. (íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br) Processo nº 79424-17- T:

"Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doe. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza. "

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, daquele que for **O MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.**" (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de **ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA** não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com o **simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE.**"

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame de serviços advocatícios, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha, notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso).

E conforme Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta a Pessoa Física o Sr. André Luís Araújo Batista, inscrito na OAB Nº 39248/BA, CPF Nº 033.047.845-19 e RG nº 1260921689 SSP/BA, residente a Rua da Ladeira, nº 71, Centro Formosa do Rio Preto/BA

É o parecer.

Formosa do Rio Preto-BA, 07 de fevereiro de 2022.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

MARLOS CARVALHO ROCHA

Assessor Jurídico
OAB/BA nº 31.737
Mat. 220



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022.

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 07 de fevereiro de 2022.

Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto